

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
COLETA TURMA JULGADORA  
ÍNCITA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 900072024/SUCL/UFGS/2025**

**A empresa PB SOLUTIONS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.383.469/0001-21, neste ato representada por seu sócio Eduardo Toniazzo Borsatti, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista as informações publicadas no site comprasnet o prazo recursal é até o dia 03/06/2025 assim este recurso está devidamente TEMPESTIVO.

**II – DOS FATOS:**

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada na execução dos serviços destinados as obras da "Segunda etapa do Restaurante Universitário e Centro de Convivência campus Passo Fundo", no Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Federal da Fronteira Sul; com serviços de urbanismo e paisagismo; construção civil e arquitetura; drenagem pluvial; muros de arrimo; estruturas metálicas complementares e da subestação de energia cabine de geração, alvenarias de vedação em concreto que serão indicadas em projetos execução das portas e janelas; os revestimentos das paredes internas e externas; revestimentos dos pisos; forros; bancadas, louças, metais e equipamentos para os banheiros e cozinha; acessibilidade de acordo com as normas; pavimentação externa; instalações: elétricas, lógica, telecomunicação, hidrossanitárias, climatização, exaustão, coifas, rede de gás GLP e preventivo contra incêndio; com área

construída de 1.064,58 m<sup>2</sup> e 427,71 m<sup>2</sup> de área externa conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, e em ato convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos do edital e abaixo transcritos:

## **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários **8.1.** e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso direcionamos então para o Termo de referência que faz parte do Edital do certame licitatório que assim está transcrito:

8.41. **Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente,** detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.42. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração de acordo com o Termo de Justificativa Técnica - Anexo XX.

8.43. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.44. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.44.1. **Qualificação técnica da Contratada:** de acordo com o Art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021 a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita (detalhes em Encarte Técnico - Anexo XIX e no Termo de Justificativas Técnica - Anexo XXIV deste Termo de Referência) a :

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.45. Na presente licitação, será vedado o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, item 14 do Termo de Justificativas Técnicas - Anexo XX deste documento.

8.45.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

## **III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:**

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade, sendo então que somente após o julgamento das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação passa para a fase de

habilitação dos licitantes, onde então nesta fase, a Administração Pública avalia a capacidade e a idoneidade dos participantes da licitação, cuidando de analisar as suas condições particulares e não das propostas por eles oferecidas.

Neste sentido e de acordo com o caput do art. 62:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I – jurídica;*

*II – técnica; (grifo nosso)*

*III – fiscal, social e trabalhista;*

*IV – econômico-financeira.”*

Antes de analisar cada categoria, importa destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas em processos licitatórios deverão ser apenas as **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

O dispositivo é reforçado pelo art. 9º do novo diploma licitatório, senão veja-se:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...)*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...).”*

Deste modo, as exigências editalícias para a habilitação, ainda que listadas pela legislação, devem ser examinadas pela Administração Pública conforme o caso concreto, a fim de que não sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto a ser licitado. Assim, no momento da elaboração do instrumento convocatório, é mandatória a aplicação do princípio da proporcionalidade para a previsão de exigências de habilitação, evitando que o edital seja impugnado em razão da incompatibilidade dos seus requerimentos com o objeto.

Essa relativa discricionariedade administrativa se justifica através do raciocínio do legislador: não há imposição legal para que a Administração exija a cumprimento integral de todos os elementos previstos nos art. 62 a 70. Em verdade, o diploma normativo licitatório estabelece um limite máximo para os documentos e informações que podem ser exigidos dos licitantes, **permitindo à Administração analisar quais se aplicam ao objeto licitado e quais não possuem relevância para a contratação.**

### **III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.**

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços e a empresa atende em capacidade técnica equivalente as exigências mínimas previstas no edital.

No Chat durante a análise da capacidade técnica da empresa foram recebidas as seguintes mensagens:

**MENSAGEM ENVIADA PELA LICITADORA:**

**Sua proposta será inabilitada.**

Conclusão Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados pela licitante não são suficientes nem adequados para comprovar o atendimento às exigências relativas às capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos do Edital, do Termo de Referência e do Encarte Técnico. Portanto, a licitante não satisfaz os critérios de habilitação técnica estabelecidos para o certame.

b) Capacidade Técnica dos Responsáveis Técnicos De igual modo, a licitante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica CERTIDÃO de Acervo Técnico (CAT) de seus responsáveis técnicos que comprovem experiência específica com sistemas de exaustão e coifas, compatíveis com o objeto da licitação. Assim, os documentos apresentados não atendem aos requisitos de comprovação de capacidade técnica exigidos pelo edital.

**RESPOSTA DA LICITANTE: a trata-se de a licitante estar exigindo de forma que não está previsto no edital licitatório, nesses termos, sendo que foi apresentado atestado de capacidade técnica de instalação de coifa industrial que está servindo ao restaurante que pertence ao exército brasileiro no Hospital da Guarnição de Bagé – Rs, a qual é compatível com o objeto licitado, bem como comprova que a empresa aqui recorrente tem capacidade técnica para instalação dos equipamentos no decorrer da obra, também vale ressaltar que foi apresentado contrato firmado com engenheiro mecânico detentor de atestado de capacidade técnico CAT compatível com o objeto em discussão, também para fins de informativo no decorrer da obra conforme já previsto no edital poderão ser substituídos responsáveis técnicos mediante a aprovação da contratante, nesse caso poderá então ser apresentado novo profissional (engenheiro mecânico) detentor também de Atestado de Capacidade técnica que comprove serviço compatível com o objeto.**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa PAULO BORSATTI LTDA, CNPJ 09.383.469/0001-21, através do seu responsável técnico PAULO CEZAR BORSATTI, foi contratada pelo HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DE BAGÉ, para a realização dos serviços abaixo relacionados, com as seguintes características:

1. Nota de Empenho nº: 2021NE00058
2. Objeto do contrato: Fornecimento e instalação de Equipamento Industrial
3. Endereço da obra/serviço técnico: Avenida Portugal, 99 – BAGÉ - RS
4. Empresa contratada: Paulo Borsatti Ltda, CNPJ: 09.383.469/0001-21
5. Contratante: HGUBA – HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DE BAGÉ – RS
6. Responsável Técnico: Engenheiro Civil Luis Carlos Ferarrese, CREA: RS072805
7. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

Fornecimento e instalação de uma Coifa industrial com exaustão em uma saída superior com diâmetro de 600 mm, com 8 m de duto e curva de 90° em chapa de 0,5mm de espessura. Um exaustor axial no fluxo de acionamento elétrico e motor trifásico 220v/380v e 075cv de potência, confeccionada em aço inoxidável AISI 430 de acabamento polido fosco, com dimensões de 3600x1800x600mm, dotada de calha coletora com dreno, em chapa de 0,8mm de espessura, filtros

José Henrique Santin engenheiro mecânico carteira do CREA nº RS079720, na qualidade de responsável técnico pela empresa AIRDUTO LTDA., prestou para PMG Comércio de Confecções Ltda. os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato nº 001/2009
2. Objeto do Contrato: Fornecimento de 03 (três) Split Piso-Teto 60.000 Btu's Quente/Frio Carrier, 02 (dois) Split Cassete 60.000 Btu's Quente/Frio Carrier, 01 (um) Split Hi-Wall Quente/Frio Carrier, 02 (duas) Cortinas de ar de 1.20 m conforme projeto, interligações frigoríficas, interligações elétricas e comando, isolamento térmico e todo material para acabamento e perfeito funcionamento das máquinas.
3. Endereço da Obra ou Serviço: Av. Brasil oeste, 202 – Centro / Passo Fundo – Rio Grande do Sul.
4. Empresa Contratada: AIRDUTO LTDA, CNPJ: 09.147.538/0001-06, Endereço: Av. Sete de Setembro, 594 – Sala: 02 – Centro/ Passo Fundo – Rio Grande do Sul, nº de registro no CREA RS155871.
5. Contratante dos Serviços: PMG Comércio de Confecções Ltda., CNPJ: 03.274.475/0003-26, Endereço: Av. Brasil Oeste, 202 – Centro / Passo Fundo – Rio Grande do Sul.
6. Proprietário do empreendimento: PMG Comércio de Confecções Ltda., CNPJ: 03.274.475/0003-26, Endereço: Av. Brasil Oeste, 202 – Centro / Passo Fundo – Rio Grande do Sul.
7. ART nº 4778593
8. Profissional: Engenheiro Mecânico, José Henrique Santin, carteira do CREA nº RS079720.

6. Proprietário da obra/serviço: Hospital Santo Antônio de Tapejara, RS. CNPJ 97577928000175

7. ART n° 7287856

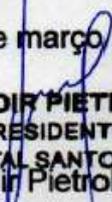
8. Profissional: **Eng. Mecânico Jose Henrique Santin**, CREA n° RS 079720, RNP n° 2200465319.

9. Atividades efetivamente desenvolvidas: Projeto e execução de sistema de climatização para salas cirúrgicas de média e alta complexidade e Centro de Materiais Esterilizados, CME. Com capacidade de 23 TRs, com rede de dutos em chapa galvanizada para insuflamento e de retorno com 120m. Projeto e execução de sistema de ventilação e exaustão de 36000 m³/h, com sistema de filtragem, interligações frigorígenas entre as unidades.

10. Período de participação nos serviços: de 10/02/2014 a 12/05/2014.

Tapejara, 18 de março de 2016.

  
Luiz Arcangelo Girardi  
CREA 63024  
Fiscal da Obra

  
VALDIR PIETROBON  
PRESIDENTE DO  
HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
Valdir Pietrobon  
Presidente

97.577.928/0001-75

HOSPITAL SANTO  
ANTÔNIO

Registro de

MENSAGEM LICITADORA: Diante disso, conclui-se que a empresa não demonstrou capacidade operacional para a execução de serviços similares ao objeto da licitação, especialmente no tocante às instalações mecânicas (sistemas de climatização e exaustão). Os documentos apresentados são, portanto, insuficientes para comprovar experiência compatível com a complexidade da contratação pretendida. Importa ressaltar que, nos termos do item 7 do Encarte Técnico, os serviços referentes a instalações mecânicas (item 12 da planilha orçamentária) não são passíveis de terceirização, devendo ser executados diretamente pela licitante.

RESPOSTA LICITANTE: pedimos que façam uma nova análise da documentação apresentada referente aos atestados do engenheiro mecânico (contrato com a empresa recorrente anexados), o qual esses atestados demonstram compatibilidade para fins de comprovação da capacidade técnica do engenheiro mecânico que será o responsável pela execução dos itens que exigem acompanhamento de profissional engenheiro mecânico.

**Dados da Obra ou serviço técnico:**

1. Contrato: N° 310/2012
2. Objeto do contrato: execução e manutenção de sistema ar condicionado com volume de refrigerante variável, sistema de ventilação e exaustão, manutenção do sistema de ar condicionado com volume de refrigerante variável..
3. Endereço da obra ou serviço técnico: Rua Coronel Chicuta, 310 Passo Fundo/RS.
4. Empresa Contratada: R F dos Santos e Cia. Ltda., CNPJ: 10737406/0001-05, Av. Pedro Culmann, 481, Bairro Dona Júlia, Passo Fundo/RS.
5. Contratante dos Serviços: Airduto Ltda. CNPJ: 09.147.538/0001-06
6. Proprietário da obra/serviço: Airduto Ltda. CNPJ: 09.147.538/0001-06
7. ART n ° 6860716
8. **Profissional: Eng. Mecânico Jose Henrique Santin, CREA n° RS 079720, RNP n° 2200465319.**
9. Atividades efetivamente desenvolvidas: execução de rede de dutos em chapa galvanizada para insuflamento e de retorno de ar 80 m , execução e manutenção do sistema de refrigeração com volume de refrigerante variável com capacidade de 97,34 Cv, (80 TRs), Instalação sistema de ventilação e exaustão de 66000 m³/h. Automação, comunicação em rede, controle supervisiório, e manutenção preventiva e corretiva do sistema de VRF97,34 cv (80 trs), interligações frigorígenas entre as unidades .
10. Período de participação nos serviços: de 17/04/2012 a 17/04/2013.

MENSAGEM LICITADORA: Adicionalmente, conforme consta na certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-RS, a empresa não possui engenheiro mecânico em seu quadro técnico e não está habilitada para executar sistemas centrais de ar-condicionado, sistemas de ventilação e sistemas de refrigeração.

**RESPOSTA LICITANTE:** foi apresentado contrato com o engenheiro mecânico, sendo que embora não esteja cadastrado em nome da empresa no CREA-RS, o mesmo encontra-se em situação regular perante o Conselho de Engenharia, informamos que será cadastrado o profissional como responsável técnico da empresa quando for necessário, no caso antes do início da obra, não está previsto no edital que a empresa deveria ter engenheiro mecânico, mas sim engenheiro Civil, que foi apresentado, não pode a licitante exigir documento não previsto no edital de licitação.

## *CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*

**PB SOLUTIONS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Lido Tagliari, nº 99, Bairro Centro, município de Estação - RS, CEP 99930-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.383.469/0001-21, Inscrição Estadual nº 272/0007948, Inscrição Municipal nº 602, neste ato representado pelo sócio **RICARDO TONIAZZO BORSATTI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Avenida Lido Tagliari, nº 217, Apto 101, Bairro Centro, no município de Estação - RS, CEP 99930-000, CPF 033.639.870-05, RG 1099470872 SSP/DI RS.

**E, JOSÉ HENRIQUE SANTIN**, pessoa física, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, registro no CREA-RS nº 079720, residente e domiciliado na Rua Padre Valentin, 347, Bairro Lucas Araujo, no município de Passo Fundo/RS CIC 477.678.630-34, RG 1039153232- SSPRS, adiante denominado CONTRATADO.

**MENSAGEM LICITADORA:** Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que nenhum deles comprova a execução de serviços relacionados a instalações mecânicas, tais como sistemas de exaustão mecânica e climatização, os quais correspondem, respectivamente, a 7,0134% e 4,6031% do valor total da planilha orçamentária.

**RESPOSTA LICITANTE:** não pode a licitante exigir comprovação não prevista no edital do certame licitatório.

### **III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua. A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico da contratação da empresa para executar a segunda etapa na construção do restaurante da UFFS.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos atestados apresentados, também deve-se levar em consideração que **a empresa é a que está executando a primeira etapa do restaurante, sendo então vantagem para a UFFS no caso de contratação da mesma empresa que já está executando a obra.**

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de sistemas de exaustão das mais diversas tipologias e complexidades não assim comprove conhecimento e expertise para executar instalação da coifa de exaustão, dutos e equipamentos necessários ao funcionamento do Restaurante, sendo que será executado conforme projeto, sendo que também será fiscalizado pela equipe da secretaria de obras da UFFS, com aprovação ou não dos equipamentos instalados.

De certo que, conforme se identifica na Certidão de Acervo Técnico, e também nos atestados apresentados, comprova-se expertise da empresa em executar obras de forma semelhante, inclusive se faz a prova disso o atestado de capacidade da coifa de exaustão instalada no restaurante do hospital do exército na cidade de Bagé no Rio grande do Sul.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Estação, RS 02 de Junho de 2025